



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Recorrente: Viu Telecom Ltda

Recorrida: MD Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Viu Telecom Ltda contra a decisão que habilitou a empresa MD Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 043/2026, cujo objeto contempla a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de internet móvel via satélite, com plano de dados ilimitado e velocidade mínima de 350 Mbps, compreendendo o fornecimento, em regime de comodato, de antena padrão Starlink, roteador, case para antena e cabo de alimentação, bem como a prestação de suporte técnico contínuo, manutenções preventivas e corretivas, trocas e atualizações (solução de conectividade por meio de internet via satélite).

Em suas razões recursais, a empresa recorrente apresenta questionamentos acerca da documentação de habilitação da empresa recorrida, destacando, entre outros pontos, a validade do atestado de capacidade técnica emitido por JA Andrade Drogarias ME, identificada como Farmácia Pernambuco, sob a alegação de que não foi possível validar a assinatura eletrônica constante no documento por meio da plataforma oficial de validação de assinaturas eletrônicas.

Diante da alegação, procedeu-se à análise do documento por meio do serviço oficial do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, disponível em <https://validar.iti.gov.br/>.





Conforme demonstrado na captura de tela juntada aos autos, o atestado emitido por JA Andrade Drogarias ME apresentou inconsistência relacionada à assinatura eletrônica, não tendo sido possível reconhecer ou confirmar sua validade por meio da ferramenta utilizada.

Durante a análise documental, também foi submetido à mesma plataforma o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. Nesse caso, o sistema retornou a mensagem: “ocorreu um erro na validação do seu arquivo”, não sendo possível concluir a verificação da assinatura eletrônica por meio da referida ferramenta.

Em razão dos resultados obtidos, procedeu-se à reavaliação da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa recorrida, considerando as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e a necessidade de verificar se os documentos apresentados são suficientes para comprovar a capacidade técnica exigida para a contratação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Da verificação das assinaturas eletrônicas dos atestados apresentados:

A análise da documentação apresentada pela empresa MD Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda identificou duas situações distintas relacionadas à tentativa de validação das assinaturas eletrônicas dos atestados de capacidade técnica.





O primeiro documento analisado foi o atestado emitido por JA Andrade Drogarias ME, identificado como Farmácia Pernambuco.

Após o envio do arquivo ao serviço oficial de validação de assinaturas eletrônicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, constatou-se, conforme registro da tela juntado aos autos, que o documento não apresentou assinatura eletrônica reconhecível ou apresentou indicação de assinatura corrompida, não sendo possível confirmar a validade da assinatura por meio da ferramenta utilizada.

O segundo documento corresponde ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, cuja assinatura também foi apresentada como sendo realizada por meio da plataforma gov.br.

Ao submeter esse arquivo ao mesmo serviço oficial de validação, a plataforma retornou a mensagem: “ocorreu um erro na validação do seu arquivo”, não sendo possível concluir a verificação da assinatura eletrônica por esse meio.

Registra-se que os resultados apresentados pelo validador são distintos. No primeiro caso, foi identificada inconsistência relacionada à assinatura; no segundo, a plataforma informou a ocorrência de erro durante a validação do arquivo.

Embora tais resultados não permitam, isoladamente, concluir pela falsidade documental ou pela invalidade das assinaturas, constituem elementos relevantes para a análise da confiabilidade e da suficiência dos documentos apresentados para fins de habilitação.

A Administração deve avaliar a documentação com base em elementos objetivos, não sendo adequado presumir a validade de um documento cuja





autenticidade e integridade não estejam suficientemente demonstradas, tampouco declarar sua falsidade exclusivamente em razão de uma falha técnica de validação.

Dessa forma, os resultados obtidos foram considerados na reavaliação da documentação, devendo a utilização de cada atestado para comprovação da capacidade técnica estar condicionada à existência de elementos suficientes que permitam reconhecer sua autenticidade, integridade e aptidão probatória.

2.2 - Da exigência de qualificação técnica prevista no edital:

O subitem 12.6.1, alínea “a”, do edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026 estabelece a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove quantitativo mínimo correspondente a 50% do quantitativo previsto para o objeto licitado.

Considerando que o quantitativo total estabelecido para o certame corresponde a 54 antenas, a comprovação mínima exigida equivale a 27 antenas.

A exigência constitui requisito objetivo de qualificação técnica, destinado a demonstrar que a empresa licitante possui experiência compatível com o quantitativo estabelecido no instrumento convocatório.

Para o atendimento desse requisito, os atestados apresentados devem ser considerados somente na medida em que sejam idôneos e suficientes para comprovar a execução dos quantitativos pertinentes ao objeto licitado.

No caso em análise, os questionamentos identificados na validação dos atestados emitidos por JA Andrade Drogarias ME e pela Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL exigem que sua utilização para fins de habilitação seja avaliada





com cautela, à luz dos resultados obtidos e dos demais elementos documentais disponíveis.

Em relação ao atestado emitido por JA Andrade Drogarias ME, a inconsistência constatada na validação impede que o documento seja considerado automaticamente apto à comprovação da capacidade técnica, sem que sua autenticidade e integridade estejam suficientemente demonstradas.

Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, a mensagem de erro apresentada pela plataforma oficial não comprova, por si só, a invalidade da assinatura. O resultado, contudo, também não representa confirmação da validade do documento, devendo sua força probatória ser apreciada em conjunto com os demais elementos disponíveis.

A análise da qualificação técnica deve, portanto, identificar quais documentos podem efetivamente ser considerados para fins de comprovação e verificar se os quantitativos por eles demonstrados atingem o mínimo exigido pelo edital.

2.3 - Do impacto dos atestados na comprovação da qualificação técnica:

Após a reavaliação da documentação apresentada pela empresa MD Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda, verificou-se que o atestado emitido por JA Andrade Drogarias ME apresentou inconsistência na validação da assinatura eletrônica, não tendo sido possível confirmar sua validade por meio do serviço oficial do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.

Diante desse resultado e da ausência de elementos suficientes que permitam reconhecer a autenticidade e a integridade do referido documento, o atestado não será considerado para fins de comprovação da capacidade técnica no presente procedimento.





Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL, registra-se que a tentativa de validação resultou na mensagem “ocorreu um erro na validação do seu arquivo”, não tendo sido possível concluir a verificação da assinatura eletrônica. Entretanto, essa circunstância não constitui, isoladamente, fundamento para declarar a invalidade do documento.

Ressalta-se, contudo, que a questão relativa ao atestado de Arapiraca não altera a conclusão da análise, uma vez que, mesmo considerando esse documento para fins de comprovação, a documentação remanescente, após a desconsideração do atestado emitido por JA Andrade Drogarias ME, não atinge o quantitativo mínimo de 27 antenas exigido pelo subitem 12.6.1, alínea “a”, do edital.

Dessa forma, a insuficiência da comprovação técnica decorre do quantitativo efetivamente demonstrado pelos documentos considerados, independentemente da conclusão quanto à validade do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

2.4 - Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo:

A Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, devendo conduzir o procedimento licitatório em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Uma vez estabelecida no edital a exigência de comprovação de quantitativo mínimo correspondente a 50% do objeto, a Administração deve aplicar o critério de maneira uniforme a todas as licitantes.





A manutenção da habilitação de empresa que não comprove o atendimento ao quantitativo mínimo exigido implicaria afastamento de requisito objetivo do edital, comprometendo a isonomia entre os participantes e a segurança do julgamento.

A decisão administrativa deve, portanto, estar fundamentada na documentação efetivamente apresentada e na verificação objetiva do atendimento às condições de habilitação, sem atribuir aos resultados do validador eletrônico alcance superior ao que tecnicamente demonstram.

2.5 - Da revisão da decisão de habilitação:

A decisão de habilitação deve ser revista quando a reavaliação da documentação demonstra que os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório não foram atendidos.

No presente caso, a análise identificou inconsistências na tentativa de validação das assinaturas eletrônicas de dois atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida.

A análise desses documentos, associada à verificação dos demais atestados e dos quantitativos efetivamente comprovados, deverá fundamentar a definição da documentação apta a demonstrar a capacidade técnica exigida.

Uma vez constatado que os documentos considerados válidos não comprovam o quantitativo mínimo de 27 antenas, resta caracterizado o descumprimento do requisito previsto no subitem 12.6.1, alínea “a”, do edital.

Nessas circunstâncias, a revisão da decisão de habilitação mostra-se necessária para assegurar a observância das regras do instrumento convocatório e dos princípios que regem as contratações públicas.





III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, MANIFESTA-SE pelo ACOLHIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Viu Telecom Ltda, no que se refere à qualificação técnica da empresa MD Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda, propondo-se a revisão da decisão de habilitação e a consequente INABILITAÇÃO da empresa recorrida, por não atendimento ao requisito previsto no subitem 12.6.1, alínea “a”, do edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026.

Registra-se que a presente manifestação se fundamenta na insuficiência de comprovação do quantitativo mínimo de qualificação técnica exigido no instrumento convocatório, não constituindo declaração de falsidade documental ou imputação de conduta irregular à empresa recorrida.

É a manifestação técnica.

Colatina/ES, 15 de outubro de 2026.

Rodrigo Brumatti Serafini
Matrícula 8625
Superintendente de Tecnologia da Informação

Carlos Magno Serafini Santana
Matrícula 37550
Superintendente de Tecnologia da Informação

Assinado eletronicamente por:
RODRIGO BRUMATTI SERAFINI
CPF: ***.808.257-**
Data: 16/10/2026 10:59:56 -03:00

Assinado eletronicamente por:
CARLOS MAGNO SERAFINI SANTANA
CPF: ***.604.357-**
Data: 16/10/2026 11:36:52 -03:00

